



LEI Nº 338 DE 28 DE MARÇO DE 2000.

Institui o “Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural” e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN, faço saber que a Câmara Municipal de Comendador Levy Gasparian decreta e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural, ente de direito interno público;

Art. 2º - O Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural tem por objetivo a captação e aplicação de recursos a serem utilizados consoante as deliberações do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural.

Art. 3º - Constitui receita do Fundo :

I – Recursos orçamentários ou especiais destinados pelo Município Estado e pela União

II – Recursos oriundos de convênios atinentes a execução de políticas e atividades para o meio rural, firmados pelo Município.

III – Doações de pessoas físicas e jurídicas, privadas ou públicas, nacionais ou internacionais.

IV – Contribuições de qualquer natureza sejam públicas ou privadas.

V – Rendimentos provenientes da aplicação financeira dos recursos disponíveis.

Parágrafo Único – A aplicação de recursos de natureza financeira, dependerá da existência de disponibilidade em função dos programas a serem cumpridos.

Art. 4º - Os recursos financeiros constituídos pela receita do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural, serão movimentados obrigatoriamente através de conta especial mantida em estabelecimento bancário oficial de crédito.



Art. 5º - O Fundo será administrado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural.

Parágrafo Único – O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural elegerá a Diretoria do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural dentre seus membros, composto por, Presidente, Vice – Presidente, Secretário e Tesoureiro, por um mandato de 2 (dois) anos, renovável por um único período.

Art. 6º - A administração do Fundo deverá manter obrigatoriamente, os seguintes registros e providências a serem apresentadas para aprovação do Executivo Municipal.

I – Registro da movimentação contábil de recursos, sejam orçamentários ou não, captados e repassados, inclusive os que forem oriundos de Convênios.

II – Manter o controle escritural da movimentação orçamentária e financeira, inclusive aplicações.

III – Apresentar o Plano de Aplicação e a prestação de contas para avaliação e aprovação.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


José Bento Argon Sobrinho
Prefeito